



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01458/16

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 02650/2016

1. PROCESSO TC N.º: 01458/16

2. ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú – IPAM.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Luis Jorge de Carvalho – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Maria Clemente de Carvalho.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Merendeira, matrícula nº 3.725-1

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, inciso I, c/c o § 8 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 04/01/2016, retificada em 28/04/2016.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial do Município, edição de 04/01/2016, republicada em 28/04/2016.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPAM - Jacaraú.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia do beneficiário** Luis Jorge de Carvalho, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria Clemente de Carvalho, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 11:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO